



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.388, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia móvel em fornecer dados de localização, identificação do equipamento e número de chips de aparelhos móveis em casos de roubo, furto ou utilização em atividades criminosas, e estabelece penalidades para o descumprimento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1239/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 23/04/2024 15:30:49,250 - MESA

PL n.1388/2024

Dispõe sobre a obrigação das operadoras de telefonia móvel em fornecer dados de localização, identificação do equipamento e número de chips de aparelhos móveis em casos de roubo, furto ou utilização em atividades criminosas, e estabelece penalidades para o descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º: Fica estabelecida a obrigação das operadoras de telefonia móvel em fornecer, mediante solicitação dos órgãos de segurança competentes, os seguintes dados referentes aos aparelhos móveis registrados em sua rede:

- I. Localização atual do aparelho;
- II. Identificação do equipamento;
- III. Número de chips associados ao aparelho.

Artigo 2º: As operadoras de telefonia móvel devem disponibilizar os dados mencionados no Artigo 1º no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a solicitação formal dos órgãos de segurança competentes.

Artigo 3º: Nos casos em que os aparelhos móveis tenham sido roubados, furtados ou utilizados em atividades criminosas, as operadoras de telefonia móvel devem cooperar plenamente com as autoridades policiais na investigação dos casos, fornecendo todas as informações necessárias para a identificação e localização dos aparelhos.

Artigo 4º: As operadoras de telefonia móvel que se recusarem injustificadamente a fornecer os dados solicitados pelos órgãos de segurança competentes, ou que prestarem informações falsas, estarão sujeitas a uma multa de 01 (um) salário mínimo por cada ocorrência.

Artigo 5º: O valor da multa estabelecida no Artigo 4º será dobrado em caso de reincidência da operadora de telefonia móvel no descumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 23/04/2024 15:30:49,250 - MESA

PL n.1388/2024

Justificativa

A crescente incidência de crimes envolvendo o uso de dispositivos móveis, tais como roubos, furtos e atividades criminosas, exige uma resposta eficaz por parte das autoridades de segurança pública.

A segurança pública é um direito fundamental de todo cidadão e um dever do Estado. Diante do aumento dos índices de criminalidade, especialmente aqueles que envolvem o uso de tecnologia, torna-se imperativo adotar medidas que fortaleçam o combate a esses crimes e promovam a segurança da população.

O crescente número de roubos, furtos e atividades criminosas que envolvem o uso de aparelhos móveis, como celulares e smartphones, representa uma preocupação séria para a sociedade. Muitas vezes, esses dispositivos são utilizados como ferramentas por criminosos para cometer delitos, facilitando a comunicação, a coordenação de ações ilícitas e a ocultação de identidades.

Nesse contexto, a obrigatoriedade das operadoras de telefonia móvel em fornecer informações de localização, identificação do equipamento e número de chips de aparelhos roubados, furtados ou utilizados em atividades criminosas se mostra como uma medida crucial para auxiliar as autoridades de segurança pública na investigação, prevenção e repressão desses delitos. Nesse sentido, torna-se fundamental que as operadoras de telefonia móvel forneçam informações relevantes que possam auxiliar na identificação e punição dos responsáveis por tais crimes.

Ao disponibilizar essas informações aos órgãos de segurança, as operadoras contribuem diretamente para a identificação e localização de criminosos, recuperação de bens roubados, redução da impunidade e fortalecimento das políticas de segurança pública. Além disso, essa medida pode atuar como um importante elemento dissuasório para potenciais infratores, que passarão a enfrentar maior dificuldade em utilizar dispositivos móveis para a prática de crimes.

Portanto, a criação de um projeto de lei que obrigue as operadoras de celulares a fornecerem essas informações é fundamental para fortalecer o arcabouço legal de combate à criminalidade, garantindo maior eficácia nas ações de segurança pública e promovendo a proteção dos direitos e da integridade dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

cidadãos.

Este projeto de lei visa, portanto, estabelecer um mecanismo legal que obrigue as operadoras de telefonia móvel a cooperarem com as autoridades de segurança pública, fornecendo dados essenciais que possam contribuir para a investigação e prevenção de atividades criminosas envolvendo dispositivos móveis.

Além de contribuir para a segurança pública, a implementação desta medida também pode ajudar a dissuadir potenciais infratores, aumentando a eficácia das políticas de combate à criminalidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a segurança e o bem-estar da população.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 23/04/2024 15:30:49,250 - MESA

PL n.1388/2024

